

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

CD/22654.27320-00
|||||

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se pretende suprimir tratam de matéria atinente à aprendizagem. Nesse contexto, cabe registrar que esta matéria está sendo amplamente debatida, com a devida audiência dos atores interessados, com ampla participação popular e governamental, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, inclusive com o objetivo de apresentar medidas capazes de promover a contratação de aprendizes, sem qualquer redução de seus direitos e do número de vagas. Entendemos que a referida Comissão deveria ser a via adequada para a apreciação desse tema, que envolve alterações permanentes na legislação e não justifica a edição de Medida Provisória.

Os arts. 25 a 27 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022 instituem o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes, que basicamente consiste em conceder prazos para regularização do cumprimento da cota de aprendizagem, impedir a autuação pela inobservância ao cumprimento da cota, suspender processos administrativos de imposição de multa e reduzir valores de multas impostas. Trata-se, evidentemente, de conceder benefícios a

* C D 2 2 6 5 4 2 7 3 2 0 0 0



empresas que desrespeitaram a lei, o que, no nosso entendimento, não é a forma mais adequada e justa de incentivar o aumento da contratação de aprendizes.

Ademais, preocupa-nos que, embora a Medida Provisória alegue incentivar a contratação de aprendizes, ela contém diversas regras que resultarão em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo das alterações que seu art. 28 promove na CLT, com a ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º), contabilização do aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º) e do cômputo em dobro de adolescentes e jovens que se enquadrem em hipóteses específicas (art. 429, § 5º), regra esta que tem nítido conteúdo discriminatório e, portanto, inconstitucional.

As alterações efetuadas no art. 428 da CLT, notadamente os §§ 9º a 12, também poderão gerar insegurança jurídica. A título de exemplo, se um contrato de aprendizagem for prorrogado por meio de aditivo contratual (§ 9º) e for permitida a alteração da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 12), pela técnica não haveria que se falar em aditivo contratual, mas, sim, um novo contrato.

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista no art. 431 da CLT, inciso II, alíneas "b" e "c", tem o potencial de desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e de mercantilizar o trabalho do aprendiz.

O art. 29 da Medida Provisória nº 1.116/2022 dispõe que "os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho". Em relação a esse dispositivo, duas questões nos preocupam especialmente. A primeira é a ausência de clareza na redação quando se refere a "quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho". A segunda é a ausência de parâmetros que possam garantir que os aprendizes não sejam prejudicados em razão das escolhas relativas à sua alocação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226542732000>

CD/22654.27320-00
|||||

* C D 2 2 6 5 4 2 7 3 2 0 0 0

Em decorrência da supressão do art. 28 da MP, devem ser suprimidos também os arts. 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2022.

Deputado **HUGO LEAL – PSD/RJ**

CD/22654.27320-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226542732000>



* C D 2 2 6 5 4 2 7 3 2 0 0 0 *